

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.854, DE 2007

Altera o caput do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe sobre as atividades consideradas perigosas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende alterar o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para considerar como atividade ou operação perigosa a lida com animais peçonhentos de forma habitual.

Esgotado o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, com caráter terminativo.

É o relatório.



C94CCA6728

II - VOTO DO RELATOR

O adicional de periculosidade é direito dos trabalhadores previsto na Constituição Federal e tem por objetivo compensar o empregado pelo risco a que se submete no exercício de sua atividade.

Atualmente, a periculosidade no trabalho está bem definida na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e se aplica a atividades devidamente tipificadas.

Assim, a norma consolidada, em seu art. 193, diz, *in verbis*:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Além do artigo acima citado, a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, concedeu o direito de remuneração adicional de 30% sobre o salário ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.

Como se pode notar, a lei em vigor estabelece que a periculosidade somente é verificada nas atividades desenvolvidas em contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica e, ainda mais, em condições de acentuado risco.

Devemos considerar que, nos termos da CLT, a caracterização da periculosidade não decorre da atividade em si, mas, sim, das condições em que ela é exercida. É exatamente por esse motivo que a Consolidação estabelece, em seu art. 194, que:

“Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco



à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.”

Ressalve-se que o adicional de periculosidade não é uma gratificação nem um bônus para o empregado, mas uma compensação remuneratória pelo risco a que está sujeito. Compensação muitas vezes irrisória em comparação ao bem que visa proteger. Daí porque é tão difícil compreender que seja permitido ao trabalhador vender a saúde em troca de um sobre-salário.

Entendemos que o foco dessa matéria deveria estar centrado na eliminação dos riscos e não no pagamento de uma compensação. Há que se garantir, por exemplo, o fornecimento de todo e qualquer equipamento que evite a exposição do empregado aos riscos inerentes à sua atividade, em vez de se permitir que o empregador se exima de suas responsabilidades escudado no pagamento de um adicional.

No caso especificamente examinado, cremos que os riscos do exercício de atividades com animais peçonhentos podem ser praticamente eliminados com a adoção de medidas técnicas e administrativas, em lugar da concessão pura e simplesmente de um adicional compensatório.

Assim sendo, diante das razões expostas, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de lei nº 1.854, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA
Relator



C94CCA6728